



## DECISÃO

### Recurso Administrativo

Recorrente: 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ: 13.858.769/0001-97)

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.02.10.01- SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

### 1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia vinte e sete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às dez horas, referente ao pregão em epígrafe. Participaram do certame as empresas 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI (CNPJ: 13.858.769/0001-97) e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP (CNPJ: 25.165.749/0001-10), sendo que após rodada de lances consagrou vencedora a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, sendo que após analisar os documentos de habilitação da vencedora constatou-se a sua inabilitação.

A inabilitação da vencedora, ora recorrente, 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, deu-se por não atender à exigência contida no item 6.7.1.3 do edital, uma vez que não apresentou documento idôneo conforme exigido no item transcrito:

6.7.1.3. Indicação das instalações e a apresentação de listagem especificada e de declaração formal de disponibilidade, firmada por representante legal do ESCRITÓRIO, de equipamentos de fax, linhas telefônicas, computadores, fotocopiadoras, Internet, e equipamentos a fim de propiciar a fiel execução do objeto contratual, conforme ANEXO IX- DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES acompanhada de fotos da fachada e interior da empresa e de documentos idôneos comprobatória da existência da estrutura física.

Direcionou-se o objeto do certame para a empresa classificada, qual seja, empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP, a qual foi declarada habilitada.

Dessa forma, a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI manifestou em ata sua intenção de recurso, bem como apresentou as razões recursais no prazo legal pugnando por sua habilitação, sob o argumento de que o Pregoeiro agiu com excesso de formalidade, por entender que o alvará de funcionamento apresentado seria documento hábil a atender a exigência retro informada. A empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP por sua vez apresentou as



contra razões recursais argumentando ausência de sede da empresa recorrente, pugnano pela manutenção da decisão de inabilitação da mesma.

## 2 - Do Conhecimento do Recurso

Inicialmente cumpre analisar o preenchimento das condições preliminares para o conhecimento do presente recurso, ao passo em que se constata a apresentação das razões recursais dentro do prazo conferido, pelo que se decide pelo conhecimento do presente recurso administrativo.

## 3 - Do Julgamento

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

Cumpre enfatizar que, após a publicação do edital o seu cumprimento é imperativo tanto para a administração como para os licitantes. É de se observar que a inabilitação da recorrente foi decorrente do descumprimento de exigências contidas expressamente no instrumento editalício no item 6.7.1.3 do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI não assiste razão, posto que não apresentou um documento idôneo hábil a demonstrar a real existência da sede da licitante, estando a exigência expressamente constante do item 6.7.1.3. Tratando-se de elemento expressamente exigido no instrumento editalício, é indispensável que seja apresentado pela empresa participante, em especial, sendo a exigência destinada a garantir a real existência da participante, evitando que empresas "de fachada" venham a participar do certame e conseqüentemente, tenham adjudicado o objeto do certame. Por meio de tal exigência, busca a Comissão Permanente de Licitação certificar-se da real existência da empresa e da real existência de estrutura mínima para execução dos serviços eventualmente contratados.



Não prospera o argumento da recorrente de que o alvará de funcionamento da empresa serve para preencher a exigência retro mencionada, uma vez que o alvará somente atesta o início das atividades da empresa, contudo não demonstra a manutenção do funcionamento da licitante, sendo imperiosa a necessidade de apresentação de outros, tais como, fatura de energia, ou de outros serviços consumidos em decorrência do seu funcionamento.

Ademais o art. 30 da Lei de Licitações, conforme excerto acima transcrito, prevê a exigência da indicação das instalações, autorizando a autoridade responsável pelo certame a definir quais elementos hábeis a indicar a real existência das instalações, consoante ocorra no caso em apreço.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

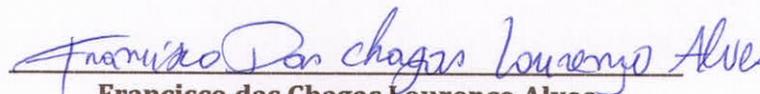
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]”

#### 4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica mantida a decisão que declarou inabilitada a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 16 de Março de 2020.

  
**Francisco das Chagas Lourenço Alves**  
Pregoeiro da PMLC